
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DO
ACORDO DE ACIONISTAS DA
CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

entre

ELIE HORN

e

FERNANDO GOLDSZTEIN

E, como interveniente anuente,

CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

18 DE DEZEMBRO DE 2017

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DO
ACORDO DE ACIONISTAS DA CYRELA BRAZIL REALTY S.A.
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo indicadas, doravante denominadas em conjunto como “Partes” ou “Acionistas” ou, individual e indistintamente, como “Parte” ou “Acionista”:

I. ELIE HORN, estrangeiro naturalizado brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.008.989-X (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 004.812.978-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com domicílio profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3600, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“Elie”); e

II. FERNANDO GOLDSZTEIN, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4009051147 (SSP/RS), inscrito no CPF/MF sob o nº 502.126.210-68, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com domicílio profissional na Rua Mostardeiro, nº 800, 4.º andar, CEP 90.430-000 (“Fernando”);

E, como interveniente anuente,

III. CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio, nº 109, 2º andar, Sala 01- Parte, Vila Olímpia, CEP 04552-000, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.137.728, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.178.600/0001-18, registrada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como companhia aberta categoria “A”, sob o código nº 14460, representada neste ato na forma de seu estatuto social (“Companhia”),

P R E Â M B U L O

(i) CONSIDERANDO QUE, em 04 de junho de 2009, as Partes, em conjunto com Sérgio Goldsztein, Eduardo Goldsztein, Claudio Goldsztein, Daniel Goldsztein e Ricardo Sessegolo, celebraram o Acordo de Acionistas da Companhia, de forma a regular, dentre outras matérias, o exercício do direito de voto e restrições a circulação das ações da Companhia das quais os referidos acionistas eram titulares (“Acordo de Acionistas”);

(ii) CONSIDERANDO QUE, após a consumação dos respectivos prazos de restrição à negociação de ações previstos na Cláusula III do Acordo de Acionistas,

Sérgio Goldsztein, Eduardo Goldsztein, Claudio Goldsztein, Daniel Goldsztein e Ricardo Sessegolo (“Antigos Acionistas”), deixaram de figurar como partes do Acordo de Acionistas;

(iii) CONSIDERANDO QUE, em 08 de setembro de 2017, Elie concordou em liberar do Lock-Up previsto na Clausula III do Acordo de Acionistas a totalidade das Ações de titularidade de Fernando, as quais poderão ser alienadas livremente, a qualquer tempo por Fernando.

(iv) CONSIDERANDO QUE, como consequência da liberação do Lock-Up na Clausula III do Acordo de Acionistas, as regras e disposições do Acordo de Acionistas não mais refletem os interesses das Partes para regular suas relações de acionistas da Companhia; e

(v) CONSIDERANDO QUE as Partes desejam, dessa forma, extinguir todos os efeitos e relações decorrentes do Acordo de Acionistas;

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, firmar o presente Instrumento Particular de Distrato do Acordo de Acionistas (“Distrato”), nos termos e para os fins do artigo 472 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), e do artigo 118 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), de acordo com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA 1ª DEFINIÇÕES

1.1. Termos definidos. Todos os termos aqui iniciados com letras maiúsculas e não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no Acordo de Acionistas.

CLÁUSULA 2ª EXTINÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS

2.1. Término do Acordo de Acionistas. Pelo presente Distrato, as Partes, de comum acordo, realizam a rescisão do Acordo de Acionistas, o qual deixa de produzir quaisquer efeitos, de fato ou de direito, extinguindo-se, a partir da presente data, todos os direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, deveres, obrigações, sujeições, ações, exceções ônus e expectativas decorrentes do Acordo de Acionistas.

CLÁUSULA 3ª QUITAÇÃO

3.1. Quitação. As Partes declaram não existir quaisquer pendências, dívidas ou obrigações exigíveis entre si em relação ao Acordo de Acionistas, pelo que se dão, mutuamente, a mais ampla, plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais exigirem entre si, a qualquer tempo, sob qualquer título ou pretexto, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA 4ª **EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES**

4.1. Liberação do Exercício de Direitos das Ações. Por força do presente Distrato, o acionista Fernando poderá (i) exercerá livremente o direito de voto em relação às suas respectivas Ações, nas assembleias gerais da Companhia e; (ii) transferir ou ceder livremente as suas respectivas Ações.

CLÁUSULA 5ª **ARBITRAGEM**

5.1. Resolução de conflitos e controvérsias. Qualquer conflito ou controvérsia decorrente da (i) interpretação dos termos do Acordo de Acionistas e/ou deste Distrato; e/ou (ii) da execução das obrigações estabelecidas no Acordo de Acionistas e/ou neste Distrato; e/ou (iii) da violação de qualquer dos termos e condições ora estabelecidas; que não tiver sido solucionados por meio de negociações amigáveis entre os Acionistas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento pela(s) outra(s) parte(s) de Notificação de Negócios Amigáveis, deverá ser resolvido por meio de arbitragem, conforme dispostos neste Distrato ("Arbitragem").

5.2. Regulamento, Câmara de Arbitragem, Idioma e Sede. A Arbitragem deverá ser conduzida nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 ("Lei Brasileira de Arbitragem") e nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Regulamento"), instituída pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a qual será responsável pela condução do procedimento arbitral. O idioma da Arbitragem será o português e o local da Arbitragem será a cidade de São Paulo.

5.3. Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral deverá ser composto de 3 (três) árbitros, que serão nomeados, juntamente com seus respectivos suplentes, na forma do Regulamento. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou no caso de os 2 (dois) árbitros não chegarem a um consenso quanto a indicação do terceiro, nos termos acima dispostos, tal árbitro ou árbitros serão indicados, mediante solicitação do Acionista interessado, pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Tribunal Arbitral").

5.4. Litisconsórcio. Na hipótese do litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral, conforme disposto no Regulamento. Caso o requerimento de Arbitragem resulte na instauração de uma arbitragem multilateral, em que haja mais de duas partes em disputa com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação de litisconsórcio, os 3 (três) árbitros e seus respectivos suplentes serão selecionados e indicados pela Câmara de Arbitragem do Mercado.

5.5. Dever de cooperação. Os Acionistas concordam em empregar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à Arbitragem.

5.6. Eleição de Foro. Não obstante as disposições desta Clausula, fica eleito o foro da Cidade e Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, unicamente com o propósito de, conforme o previsto no Regulamento: (i) viabilizar a execução específica do Distrato, (ii) obter medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre os Acionistas e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral, ou (iii) obter medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providencia mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao tribunal arbitral a ser consolidado ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial ate decisão do tribunal arbitral, parcial ou final, a respeito. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta Clausula não importa em renuncia à clausula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

CLÁUSULA 6ª

ARQUIVAMENTO E REGISTRO

6.1. Arquivamento. Uma cópia do presente Distrato será arquivada, nos termos e para os fins do artigo 472 do Código Civil e do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, na sede da Companhia.

6.2. Registro. A extinção do Acordo de Acionistas por força do presente Distrato deverá ser averbada nos livros da instituição financeira prestadora dos serviços de escrituração das ações da Companhia.

CLÁUSULA 7ª NOTIFICAÇÕES

7.1. Notificações. Todas as notificações, exigências, solicitações, consentimentos, aprovações, declarações, entregas ou outros comunicados nos termos do presente Distrato serão considerados válidos e eficazes quando efetuados por escrito e entregues em mãos ou enviados por fax, telegrama, correio eletrônico (*e-mail*), serviço de entregas expressas ou carta registrada ou protocolada, com aviso de recebimento e porte pago, aos endereços especificados a seguir e, em qualquer caso, com comprovante de recebimento:

(a) Se para Elie:

Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.600, 12º andar, Itaim Bibi,
São Paulo – SP
CEP 04538-132

(b) Se para Fernando:

Rua Monastério, nº800, 4º andar
Porto Alegre – RS
CEP 90.430-000

CLÁUSULA 8ª DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Irrevogabilidade. O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

8.2. Vigência. Este Distrato entra em vigor na presente data, ficando extinto, a partir de agora, todo e qualquer efeito do Acordo de Acionistas, independentemente de qualquer formalidade adicional.

8.3. Custos e Despesas. Cada uma das Partes será responsável pelos seus respectivos custos e despesas incorridos durante o curso das negociações, preparação e celebração deste Distrato.

8.4. Independência das Disposições. Caso alguma disposição deste Distrato seja declarada nula, a referida nulidade não atingirá os demais termos e condições, que permanecerão íntegros e válidos, produzindo seus respectivos efeitos. A disposição declarada nula poderá ser substituída, de comum acordo, por outra que reflita a real intenção das Partes quando da assinatura do presente instrumento.

8.5. Lei aplicável. O presente Distrato será regido, interpretado e executado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

E POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes, com a interveniência da Companhia, assinaram este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e efeito, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Partes:

ELIE HORN

FERNANDO GOLDSZTEIN

Interveniente Anuente:

CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF/MF:

Nome:
RG:
CPF/MF: